



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Psicológico Continuado para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Sequelas Físicas Permanentes, garantindo atendimento especializado e interdisciplinar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acompanhamento Psicológico Continuado para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Sequelas Físicas Permanentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de assegurar atendimento psicológico especializado, contínuo, humanizado e interdisciplinar às mulheres que tenham sofrido sequelas físicas permanentes decorrentes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a recuperação da saúde mental e emocional das mulheres vítimas de violência doméstica;

II – prevenir o agravamento de transtornos psicológicos decorrentes da violência sofrida, tais como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, ideação suicida e demais condições relacionadas;

III – favorecer a reconstrução da autoestima, da autonomia e do convívio social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – contribuir para a reinserção familiar, profissional e comunitária da mulher;

V – assegurar atendimento psicológico integrado aos demais serviços da rede de proteção à mulher.

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei será ofertado de forma gratuita e compreenderá, conforme avaliação da equipe multiprofissional:

I – atendimento psicológico individual;

II – psicoterapia em grupo;

III – acolhimento psicológico em situações de crise;

IV – acompanhamento familiar, quando indicado;

V – encaminhamento para atendimento psiquiátrico, quando necessário;

VI – acompanhamento psicossocial voltado ao fortalecimento da autonomia e da recuperação emocional da paciente.

Art. 4º O acompanhamento psicológico deverá ser realizado de forma continuada, enquanto persistirem as necessidades terapêuticas da paciente, conforme avaliação técnica da equipe responsável.

Art. 5º O Programa será executado por equipes multiprofissionais, podendo contar com a atuação integrada de:

I – psicólogos;

II – psiquiatras;

III – assistentes sociais;

IV – médicos;

V – terapeutas ocupacionais;





VI – enfermeiros;

VII – demais profissionais necessários à recuperação integral da paciente.

Art. 6º Os serviços de saúde deverão estabelecer fluxo prioritário para o encaminhamento das mulheres abrangidas por esta Lei aos serviços de saúde mental da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, observadas as necessidades clínicas de cada caso.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, com enfoque no acolhimento humanizado, nos traumas psicológicos decorrentes da violência e na prevenção da revitimização institucional.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei deverá atuar de forma integrada com:

I – os serviços de saúde da mulher;

II – a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

III – os Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

IV – os serviços de assistência social;

V – os órgãos integrantes da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar produz impactos que ultrapassam as lesões físicas, comprometendo profundamente a saúde mental das mulheres vítimas. Quando as agressões resultam em sequelas permanentes, como amputações, deformidades, perda de mobilidade, cicatrizes extensas ou desfiguração, os efeitos psicológicos tendem a ser ainda mais intensos e duradouros, repercutindo diretamente na autoestima, na autonomia, nas relações familiares e na vida profissional.

Embora a legislação brasileira disponha de importantes mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, observa-se a inexistência de uma política pública específica voltada ao acompanhamento psicológico continuado das vítimas que convivem com sequelas físicas permanentes. Em muitos casos, o atendimento psicológico limita-se ao período inicial após a agressão, quando, na realidade, o sofrimento emocional frequentemente se prolonga por anos.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna mediante a criação do Programa Nacional de Acompanhamento Psicológico Continuado, garantindo atendimento especializado, gratuito e interdisciplinar no âmbito do Sistema Único de Saúde. A proposta reconhece que a recuperação integral da mulher depende não apenas da reparação física, mas também da reconstrução de sua saúde emocional, de sua autoestima e de sua capacidade de retomar plenamente sua vida em sociedade.

Além do atendimento psicológico individual, o projeto prevê atuação integrada com psiquiatria, assistência social, terapia ocupacional e demais áreas da saúde, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, em consonância com os princípios da integralidade do cuidado e da dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e contribui para reduzir os impactos permanentes dessa grave violação de direitos humanos.

Diante de sua elevada relevância social e de seu potencial para fortalecer a rede pública de assistência às mulheres em situação de violência, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3885/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261153226800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 1 5 3 2 2 6 8 0 0 *